



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004230-78.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante SIDINEA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23103

Apelação Cível Processo nº 0004230-78.2020.8.26.0198

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Sidinea da Silva Oliveira

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha

Juiz(a) de 1ª Instância: Raul Marcio Siqueira Junior

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir a ação. Inconformismo da autora. Pedido de reforma. Desacolhimento. Aplicabilidade ao caso da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, que permanece hígida mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. A multa é devida a partir da intimação pessoal da parte. Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

A r. sentença a fls. 68/70, cujo relatório fica incorporado, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim o fez para afastar “integralmente a cobrança de *astreintes* realizada pela parte impugnada neste cumprimento de sentença, diante da ausência de intimação pessoal da parte impugnante, nos termos da Súmula 410, do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo descumprimento da obrigação”, e declarar extinto o cumprimento de sentença nos termos do 924, inciso III, da Lei 13.105/15 (CPC).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (fls. 79/84), sustentando, em síntese, que: **I)** nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, a intimação eletrônica do advogado é suficiente para a aplicação da

multa pelo descumprimento; **II)** o E. STJ mitigou a aplicação da Súmula 410, a qual é cabível apenas nos casos anteriores às leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da decisão de Relatoria Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do EAg nº 857.758/RS, segunda seção, DJe 25.08.2011; e **III)** a apelada teve ciência inequívoca acerca da obrigação imposta, pois a cumpriu de modo parcial. Intenta a reforma da r. sentença, a fim de que a apelada seja condenada nos termos da inicial.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 88/93).

Inexiste objeção ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo está isento do preparo em razão de o juízo de primeiro grau ter deferido a gratuidade processual à exequente (fls. 49) e preenche os requisitos do art. 1.010 e incisos do CPC.

A controvérsia submetida à apreciação desta C. Câmara consiste em verificar a imprescindibilidade de intimação pessoal da apelada/executada para imposição de multa pelo descumprimento de obrigação decretada pelo juízo.

Narra a petição inicial que a apelada foi condenada a disponibilizar à apelante serviço de internet na residência desta, nos moldes do serviço contratado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 20.000,00. O v acórdão que confirmou a condenação em primeira instância transitou em julgado em 13 de dezembro de 2019; a executada cumpriu parcialmente sua obrigação, em dia 18 de dezembro, pagando o valor de dano moral, porém não realizou a instalação da internet na casa da apelante. Pretende a execução da dívida pelo descumprimento (fls. 1/5).

A apelada arguiu em impugnação (fls. 51/56) que foi intimada para pagamento do débito em 25 de março de 2021, conforme certidão de publicação de fls. 50; não houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação para se permitir a execução das astreintes.

O recurso não colhe provimento.

A intimação pessoal da apelada é procedimento necessário, pois é a partir dela que deve ser contado o prazo fixado para o cumprimento da obrigação¹.

Embora, de fato, referido entendimento aparente estar em contradição com o que estabelece o art. 513, e §§ 1º e 2º e inciso I², fato é que a Corte Especial do STJ, nos Embargos de Divergência 1.360.577³ fixou o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Embargos de divergência não providos. (negritei)

No caso dos autos está caracterizado e incontroverso que não houve a intimação pessoal da apelada para dar cumprimento à obrigação e, sim, por intermédio de seu advogado.

Portanto, não se pode entender que foi

¹ Súmula 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação declaratória e indenizatória. Majoração da multa diária fixada em decisão que determinou ao banco que procedesse ao imediato desbloqueio do cartão de crédito do autor. Aplicabilidade ao caso da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, que permanece hígida mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil. Consideração de que a exigibilidade da multa está condicionada à prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer. Decisão que majorou o valor da multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da ordem revogada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2054627-51.2022.8.26.0000; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 15/06/2022)

² Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do [§ 1º do art. 246](#), não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do [art. 256](#), tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no [parágrafo único do art. 274](#) e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

³ Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1360577/MG. Relator: Min. Humberto Martins. j. 19 dez. 2018. *Diário de Justiça Eletrônico da União*, Brasília, 07 mar. 2019.

caracterizada a mora, para a finalidade de impor o pagamento da multa.

Anote-se, por derradeiro, que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada⁴.

Majora-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelada, para R\$ 1.800,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida à apelante (fls. 49).

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

⁴ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.